

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 027.861/2015-5

[Apenso: TC 015.085/2021-0 e TC 000.371/2021-1]

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Organização Não Governamental Tapera das Artes

Embargante: Organização Não Governamental Tapera das Artes

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TCE. MTUR. PROJETO CULTURAL “VI NAVEGARTE”. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela organização não governamental (ONG) Tapera das Artes contra o Acórdão 8.635/2021 – 2ª Câmara, que deu provimento parcial ao seu recurso de consideração, reduzindo o débito imputado pelo Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara para R\$ 8.692,50, e mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas em decorrência da não comprovação da execução de parte do objeto do Convênio 299/2006, celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do projeto cultural “VI Navegarte”, no Município de Aquiraz/CE.

2. A deliberação embargada foi lavrada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º; 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.2 do Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

‘9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes e de seu ex-presidente, Francisco das Chagas Abreu de Almeida, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 8.692,50 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 15/08/2006 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;’

9.2. manter inalteradas as demais disposições do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Transcrevo, a seguir, os trechos da peça recursal que sintetizam as alegações da embargante:

“a) DA OMISSÃO.

• DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL EM SEDE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636886, COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 899).

21. No que tange à prescrição quinquenal, a despeito da arguição de prescrição em favor da recorrente, no relatório da Serur (peça 121) que embasou o voto do acórdão em referência, as alegações apresentadas não foram consideradas por esta Colenda Corte de Contas.

22. Nesse sentido, veja-se a análise da Serur, por meio da instrução à peça 121, datada de 30/04/2021, quanto à prescritibilidade:

‘Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016 – Plenário

5.5. Essa análise foi realizada pela decisão que concedeu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela ONG Tapera das Artes para declarar prescrita a pretensão punitiva por ter decorrido mais de dez anos entre o fato gerador e a citação por esta Corte (peça 87, pp. 3-5).

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.6. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição quinquenal. (...)

g) Conclusão:

6.13. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória, etc, cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que não transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida em decisões do STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelos tribunais de contas.

6.14. Considerando o prazo estabelecido no Código Civil, utilizado como fundamento pelo paradigmático Acórdão 1.441/2016 – Plenário, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, já reconhecida pela decisão que julgou os embargos de declaração, Acórdão 11.586/2020 – 2ª Câmara (peça 86).’

23. Com base nessa análise, no voto (peça 125) do **decisum** o Douto Relator não apenas não se pronunciou acerca da evidente prescrição aplicável aos autos, como sequer justificou a improcedência desse pedido, limitando-se apenas a mencionar o estudo feito pela Serur (...)

(...)

24. Nesse contexto, **data maxima venia**, verifica-se, então, que nas razões de decidir do acórdão ora embargado configurou-se omissão quanto à fundamentação do Relator acerca da aplicação da prescrição aos débitos dos responsáveis indicados na presente tomada de contas especial. Explica-se.

25. Nesse sentido, hodiernamente deve ser levado em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação de prescrição quinquenal a processos administrativos, inclusive do TCU, senão vejamos:

26. Em decisão proferida em 14/02/2019 no Mandado de Segurança 35.971 TP/DF, o Ministro Relator Marco Aurélio, ratificou seu entendimento acerca da aplicação de prescrição quinquenal aos processos do TCU que versem sobre ressarcimento ao erário, demonstrando sua consonância com a Lei 9.873/1999 (...)

27. Diante da sinalização apontada pelo STF, o Eminentíssimo Ministro Weder de Oliveira, do Colendo TCU determinou a realização do Estudo Técnico 3/2015-GAB/MINS WDO, para fins de análise da matéria.

28. Em resumo, o estudo denso e extremamente técnico, buscou aprofundar o assunto, desmembrando a aplicação analógica para diversas situações, procurando a aproximação com a legislação que melhor se assemelhasse a cada caso, diferenciando, para tanto, sujeito passivo e natureza das multas preconizadas nos arts. 57 e 58, da Lei 8.443/1992.

29. No que se refere à natureza das multas aplicadas, o citado estudo traz a argumentação de que o art. 58 da Lei 8.443/1992 abriga uma punição não decorrente de uma situação de dano ao

erário, assemelhando-se a uma penalidade aplicada a um servidor público, motivo pelo qual traria para si a aplicação do art. 142 da Lei 8.112/1990. (...)

(...)

30. Já no que pertine à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por retratar hipótese de incidência de dano ao erário, uma vez que toma como base o valor do prejuízo causado, a aplicação mais correta da analogia teria que levar em consideração o sujeito punido: 1 - Prefeitos ou detentores de cargos em comissão, englobando também todos aqueles agentes políticos que não estão exercendo função em decorrência de concurso realizado (aplicável à Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa); 2 - Servidores públicos (aplicável à Lei 8.112/1990); 3 - Pessoa jurídica não governamental e seus dirigentes (aplicável o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992, que remete à Lei 8.112/1990). (...)

(...)

31. Da simples análise do Estudo Técnico 3/2015-GAB/MINS WDO, verifica-se que todas as hipóteses indicadas pelo gabinete do Eminentíssimo Ministro Weder de Oliveira chegaram à conclusão de que a prescrição é quinquenal, ainda que com algumas peculiaridades que diferenciam o início da contagem e suas interrupções.

32. Nessa esteira de pensamento, verifica-se que tanto os julgados da Suprema Corte quanto o estudo feito pelo Min. Weder de Oliveira apontam, para o reconhecimento da prescrição quinquenal para as demandas do TCU, confirmando a aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao caso em comento (...)

(...)

33. Nesse sentido, vem-se reiterar a ocorrência de prescrição quinquenal no caso em tela, haja vista que transcorrerá mais de 5 (cinco) anos entre a data da prática do ato supostamente danoso, realizada em 15/08/2006, e a entrega do ofício de citação (Ofícios 1.031/2018, à peça 39), enviado por esta Colenda Corte de Contas à Associação Tapera das Artes, tendo sido recebido pela ora embargante o Ofício 1.031/2018 em 26/06/2018 (ciência de comunicação acostada à peça 46), motivo pelo qual o feito deve ser imediatamente arquivado. Confira-se:

Data da ocorrência do dano – conforme peça 63, item 67:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 9.642,50 | 15/08/2006 |

Data de entrega do Ofício de Citação na presente TCE (peça 39), conforme a respectiva ciência de comunicação à peça 46, dos autos: [28/05/2018]

(...)

34. Saliente-se que somente após receber os ofícios citatórios alhures é que o manifestante tomou conhecimento das informações específicas alvitradas nesta TCE, tendo sido, portanto, fulminado pelo advento da prescrição as possíveis penalidades advindas no poder sancionatório do TCU acerca de eventuais irregularidades ocorridas em tempos tão longínquos.

35. Ademais, convém destacar que o entendendo da Serur (peça 121), com as devidas vênias, não merece de forma alguma prosperar devido ao recentíssimo decisum do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886, com repercussão geral reconhecida (Tema 899).

36. Em suma, o referido julgado versou sobre a execução de título executivo extrajudicial resultante de decisão do TCU, em que a União cobrou o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos por Vanda Maria Menezes Barbosa, ex-presidente da Associação Cultural Zumbi, em Alagoas, por esta ter deixado de prestar contas de recursos recebidos do Ministério da Cultura para aplicação no Projeto Educar Quilombo.

37. Assim dispôs o Relator do processo, o Ministro Alexandre de Moraes, no voto condutor do **decisum**:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

(...)

38. No julgamento do referido RE, o Pleno do STF, por unanimidade, apreciando o Tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Dessa maneira, foi fixada a seguinte tese: 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas'.

39. Nesse sentido, argui-se a clara e evidente ocorrência da prescrição no caso em tela, reiterando-se, assim, que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a assinatura do contrato celebrado pelo Ministério do Turismo e a Tapera das Artes, para a execução do objeto do Convênio 299/2006, e a entrega do ofício de citação enviado por esta Corte de Contas à embargante, recebido pela mesma em 26/06/2018.

40. Diante do exposto, verifica-se que a resumida argumentação levantada pela Serur à peça 121 baseado no entendimento do STF acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário (Repercussão Geral 666), não mais subsiste como argumento válido, visto que o recente entendimento da Suprema Corte estabeleceu novo parâmetro acerca da pretensão de ressarcimento ao erário, especificamente fundada nas decisões desta Corte de Contas, o que, devido ao seu caráter de repercussão geral, não pode ser ignorado por este Tribunal, e, portanto, alcança a ora decisão embargada, dado seu efeito multiplicador, sendo necessário, de pronto, sua retificação para atendimento e proteção do interesse público decorrente e à segurança jurídica, sem as quais não podem subsistir o direito pretendido pela embargante.

41. Desta feita, ante a todo o esposado alhures, não restam dúvidas de que o débito imputado à Associação Tapera das Artes fora alcançado pelo instituto da prescritibilidade, devendo, portanto, ser arquivado o presente processo em relação à recorrente, o que desde já se requer.

• AD CAUTELAM. DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DECENAL NO CASO EM TELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO II, DA IN-TCU 71.

42. **Ad argumentandum tantum**, caso superado o petitório supra, o que se cogita apenas por excesso de preciosismo, vem-se reiterar a arguição da decretação de prescrição decenal ao caso em tela, haja vista que transcorreram mais de 11 (onze) anos entre a data da prática do ato supostamente danoso, realizada em 15/08/2006, e a entrega do ofício de citação (Ofícios 1.031/2018, à peça 39), enviado por esta Colenda Corte de Contas à Associação Tapera das Artes, tendo sido recebido pela ora embargante o Ofício 1.031/2018 em 26/06/2018 (ciência de comunicação acostada à peça 46), motivo pelo qual o feito deve ser imediatamente arquivado. (...)

(...)

43. Saliente-se que somente após receber o ofício citatório alhures é que a embargante tomou conhecimento das informações específicas alvitadas nesta TCE, tendo sido, portanto, fulminado pelo advento da prescrição as possíveis penalidades advindas no poder sancionatório do TCU acerca de eventuais irregularidades ocorridas em tempos tão longínquos.

44. O art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 – TCU, assim preconiza:

'Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – (...) omissis

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;'

45. Desta feita, não restam dúvidas de que o débito imputado ao ora defendente fora alcançado pelo instituto da prescritibilidade, devendo ser arquivado o presente processo administrativo em relação à Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes, o que desde já se requer.

DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DA EXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO E DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DO CONVÊNIO EM LIÇA. DA NECESSIDADE QUE SEJAM JULGADAS REGULARES, OU REGULARES COM RESSALVAS, AS CONTAS DA ASSOCIAÇÃO MENINO JESUS DE PRAGA – TAPERA DAS ARTES, CONFORME O NO ART. 16, INCISO II, DA LEI 8.443/1992.

46. Além das omissões acerca da prescrição, houve ainda omissão em relação à necessidade de aprovação, ou aprovação com ressalvas, das contas da embargante por obediência ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/19 92, haja vista a completa ausência de dano ao erário no caso em apreço.

47. Recorde-se, nesse sentido que o evento, que tinha como objetivo principal o incentivo do turismo interno no Estado do Ceará, por meio da implementação do Projeto intitulado de 'VI Navegart', em Aquiraz no ano de 2006, com base no plano de trabalho aprovado à época, contou com a participação de vários artistas, com uma infraestrutura completa, tais como palco, som, iluminação, com ampla divulgação em rádios, jornais e **outdoors** e distribuição de material promocional, além dos serviços de segurança.

48. Contudo, embora conste nos autos provas robustas de que o 'VI Navegart' foi integralmente executado, e que não houve qualquer dano ao erário em relação à prestação de contas apresentada pela Associação ora embargante, tais elementos comprobatórios foram desconsiderados ou não observados no **decisum** embargado.

49. O D. Relator do recurso acolheu como seus os fundamentos àqueles proferidos pelo **parquet** de Contas no parecer à peça 66, entendendo como insuficientes os argumentos apresentados pela ora embargante, uma vez que '[...] o ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete aos responsáveis, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente cada um dos gastos efetuados para a implementação do objeto do ajuste' (peça 68, item 21, do Voto).

50. Contudo, tal entendimento, configurou omissão no **decisum**, por parte do Relator, visto que este, deixou de examinar as documentações comprobatórias suficientes ao saneamento e esclarecimento da irregularidade quanto à suposta insuficiência de comprovação do fornecimento de itens promocionais, de infraestrutura e da prestação de serviços de segurança, demonstrando, assim, que não foram vistos e/ou analisados o conteúdo do DVD, bem como as fotografias anexadas à peça 53 (fls. 28 a 37) que comprovam cabalmente o cumprimento do regular emprego da integralidade dos recursos públicos, afastando, dessa maneira, quaisquer irregularidades acerca da conduta dos responsáveis pela suposta pecha, limitando-se à apenas ratificar as informações dispostas no Parecer Ministerial à peça 66.

51. Nesse espeque, quanto à comprovação das despesas com material promocional, infraestrutura e serviços de segurança, reforça-se que o próprio Relator, no voto do acórdão inicial (peça 68, item 15) salientou a disposição do art. 28, da Instrução Normativa-STN 1/1997 no sentido de afirmar que consideraria como elementos de prova 'fotografias, jornais pós-eventos, CDs, DVDs, entre outros' materiais, quando da insuficiência de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

52. O que se observou, todavia, foi a desconsideração das provas apresentadas, vislumbrando-se apenas a execução integral do objeto, mas claramente desconsiderando que tais elementos também atestam a comprovação do fornecimento de itens promocionais, de infraestrutura e da prestação de serviços de segurança, visto que tanto o DVD quanto às imagens e documentações anexadas à peça 53, mostram elementos visuais claros da utilização dos recursos para tal fim.

(...)

54. Pela referida análise do Relator, ratifica-se que as provas apresentadas nos autos não foram devidamente analisadas, ou seja, carecem de ponderada análise de sua significância e significado no saneamento das pechas remanescentes ora embargadas, posto que desde já se requer.

55. Por todo o exposto, verifica-se que não prosperam as alegações da Serur (peça 121), nem do Parecer Ministerial (peça 123), bem como àquelas no **decisum** (peças 124-126) que ora se embarga, visto que o simples fato de o Relator entender que não houve prejuízo ao erário já comprova que as contas **per si** estão regulares, ou seja, não ocorreu qualquer dano, tendo tal fato, por conseguinte, demonstrado ainda que houve pleno atendimento ao princípio da boa-fé e boa gestão dos recursos públicos.

56. Outrossim, verifica-se que a Associação Tapera das Artes cumpriu devidamente suas obrigações e agiu de modo regular e adequado, nos parâmetros da legalidade, eficiência e demais princípios administrativos, bem como praticou os preços na execução do objeto dentro dos limites impostos legalmente nesse sentido, não podendo, portanto, ser arbitrariamente punida por tal, principalmente quando não foram demonstrados pela análise técnica os indícios e argumentos que respaldassem a imputação de ineficiência em sua atuação.

57. Nessa linha, pode-se afirmar que a não verificação dos documentos e razões apresentadas pela embargante por parte desta Corte de Contas, por si, já configura cerceamento de defesa, principalmente quando se observa tal omissão pela ótica do Princípio da Verdade Material, a qual prima que este Tribunal analise todos os elementos constantes dos autos, incluindo-se nestes as manifestações de defesa e toda documentação que a acompanham, para que se possa formular um entendimento fundamentadamente inequívoco quanto às sanções a serem imputadas.

58. Dessa maneira, o princípio da verdade material a que está sujeito, impede que esta Corte simplesmente despreze as defesas e documentações comprobatória que deles faz parte e, menos ainda, deixe de ver o que nos autos se encontra, de modo que, se a prova existir, ele poderá desconsiderá-la, porém justificando a razão da desconsideração, demonstrando, portanto, ter conhecimento de sua existência nos autos.

59. Do mesmo modo, convém ressaltar, que restou comprovado nos autos a efetiva realização do objeto contratado, fato este demonstrado pela vasta documentação colacionada aos fôlios processuais, tornando-se, pois, incontroverso.

60. Nesse diapasão, saliente-se que a probidade e a lisura financeira relativa aos recursos empregados na execução do objeto conveniado não podem ser maculadas meramente pela alegação de que a 'simples realização do objeto não é suficiente para garantir a regularidade das contas,' mormente no que pertine à ora defendente:

a) primeiramente, porque o objeto do Convênio 299/2006 fora integralmente cumprido, acordando com os preços praticados no mercado, o resulta na óbvia inexistência de prejuízo ao erário, nos moldes do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b) segundo, porque restou comprovado nestes autos a efetiva conclusão do objeto contratado, fato este demonstrado tanto pela vasta documentação colacionada aos fôlios processuais, quanto pelas fotos atuais anexadas às alegações de defesa (peça 53), tornando-se, pois, incontroverso, a boa aplicação dos recursos públicos;

c) terceiro, porque o fato da unidade técnica (peça 63) e do **parquet** de Contas (peça 66) não ter aceitado como suficientes os documentos acostados à peça 53 apresentados pela embargante de modo a comprovar a regular aplicação dos recursos, não implica dizer que estes não tenham legitimidade jurídica para atestar a realização fática do objeto avençado e ainda a regularidade das contas em favor da Associação Tapera das Artes;

d) quarto, porque foram adotadas todas as providências necessárias para a realização do evento de modo a se evitar a inexecução do objeto avençado e a conseqüente desaprovação das contas por tal fato;

e) e quinto, porque não existem nos autos nenhuma informação ou até mesmo afirmação de que tenha havido desvio de recurso público por quem quer que seja. De modo que, se não houve desvio de dinheiro público, não existem provas de dolo ou má-fé.

61. Nesse jaez, por tudo que se demonstra, tem-se indubitável a inexistência de prejuízo ao erário, o que nos remete à, na pior das hipóteses, regularidade com ressalvas das contas

apreciadas nesta tomada e conseqüente exclusão de qualquer responsabilidade, porventura, atribuída a Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes, diante dos comandos prescritos no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 (...)

62. Pela análise do normativo acima transcrito, tem-se, de forma clara e objetiva, que, ainda que não fossem considerados como totalmente regulares, claros e objetivos, todos os esclarecimentos consignados nos tópicos anteriores, deveriam ser declaradas, ao menos, regulares com ressalvas, as contas da Tapera das Artes, ante a comprovação de inexistência de danos ao erário.

63. Diante de todo o exposto, requer, com base no princípio da busca pela verdade material e, ainda, com fulcro nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sejam reexaminadas as razões da peça recursal interposta, bem como toda a documentação que a acompanha, por esta Corte de Contas, e, ainda, que haja o devido acolhimento dos efeitos modificativos requeridos na presente peça, para fins de enfrentamento e manifestação da questão elencada acima, com vistas a aclarar a fundamentação que motivou o Acórdão 8.635/2021 – 2ª Câmara, como medida lidima de justiça em busca de um julgamento razoável e justo, considerando, por fim, como regulares ou regulares com ressalva, as contas da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes, bem como afastando qualquer débito ou multa a esta imputada, consoante já frisado alhures.

b) DAS OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES.

• DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSIDERAÇÃO AO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 10 ANOS QUE IMPEDIRAM A REUNIÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO IMPOSTA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

64. Além das omissões apresentadas anteriormente, verifica-se obscuridade e contradições no Acórdão 8.635/2021 – 2ª Câmara, em relação à necessidade de aprovação, ou aprovação com ressalvas, das contas da embargante por obediência ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica, em consideração ao lapso temporal entre a ocorrência do suposto dano até a ciência do responsável para apresentação de alegações de defesa junto à Corte de Contas.

65. Se se desconsiderado por esta d. Corte de Contas, a clara ocorrência da prescrição do processo em epígrafe, em virtude do princípio da razoabilidade, resta evidente que no presente caso houve cerceamento de defesa da recorrente, pois não há como se esperar que esta tivesse a préciência de resguardar consigo toda a documentação pertinente ao tempo da ocorrência dos fatos analisados (2006), pois não tinha como saber que o TCU viesse a lhe notificar mais de 10 anos depois para que apresentasse provas do referido período como respaldo de alegações de defesa.

66. Além disso, desconsiderar as dificuldades para reunião de provas alegadas pela embargante tanto nas alegações de defesa quanto em sede recursal, de igual modo, demonstra-se ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais deveriam se pautar as decisões desta n. Corte de Contas.

67. Ademais, há de se recordar, mais uma vez, que o montante analisado não atingiu o mínimo superior a R\$ 100.000,00 conforme IN-TCU 76/2006, o que também foi desconsiderado pela Serur a sua ponderação, visto que não acolheu os argumentos da embargante nesse sentido, o que torna ainda mais desarrazoado que a Corte de Contas movesse vários recursos e pessoas, em afronta ao princípio da economicidade processual, apenas para analisar supostos danos ao erário que sequer alcançaram o mínimo legal exigido para sua análise via tomada de contas especial, visto que o TCU também não tinha, pelos moldes da referida instrução normativa, razão legal para fazê-lo.

68. Não sendo só, há de se ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro via de regra, a lei é feita para valer para o futuro, ou seja, a norma não poderá retroagir (princípio da irretroatividade), com vistas a assegurar a segurança e a certeza jurídica. Tal princípio está

contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988 a qual diz: 'A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada', e, ainda, no art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que diz o seguinte: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'.

69. Recorde-se que tal entendimento vale também para a inovação hermenêutica quanto à interpretação das normas, assim, não pode-se admitir que a Serur, mais de 10 anos após a edição da IN 76/2006, interprete como razão insuficiente os argumentos apresentados pela embargante o fato de a presente TCE não ter alcançado o valor mínimo do montante exigido pela citada Instrução Normativa, qual seja o de R\$ 100.000,00.

70. Nesse sentido, o que se observa é que no caso em apreço a nova interpretação dada pela Serur em relação à norma (IN 76/2006) desta Corte de Contas retroagiu para punir a conduta e atos do responsável que à época apenas cumpriram o que a lei ordena, o que claramente afronta aos ditames do art. 5º, incisos XXXVI e XL, da CF/88.

71. Ora, v. Excelência não se pode admitir a perpetuação de tal injustiça para com o ora embargante, sendo necessário o devido arquivamento dos presentes autos, o que desde já se requer, para fazer cessar tal violação à norma constitucional e ao direito adquirido do recorrente.

72. Não sendo concedido tal pedido, todavia, convém destacar, ainda, que ao contrário do que fora descrito na instrução à peça 121 e no parecer à peça 123, em nenhum momento o ora embargante se absteve de apresentar justificativas e suas razões a todos os questionamentos levantados por este e. Tribunal, mas sempre demonstrou boa-fé e disposição ao esclarecimento de todos os pontos controversos a ele imputados.

73. Desse modo, verifica-se que as informações contidas na peça 121 apenas corroboram com a hipótese de que a unidade técnica não considerou devidamente, caso a caso, as argumentações apresentadas pela recorrente e os documentos já constantes nos autos, limitando-se a apenas ratificar seu posicionamento apostos em seus exames técnicos anteriores.

74. Tal conduta além de inaceitável é injusta, pois fere de morte o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, calando a voz do embargante perante o TCU, deixando-a a mercê de um julgamento parcial e sujeitando-o a uma sanção por irregularidades que outro responsável cometeu.

75. Nessa feita, verifica-se claro que, inobstante o embargante tenha apresentado recurso acerca dos aludidos fatos, considerando somente aquilo de que tinha eventual conhecimento, seus esclarecimentos mais uma vez não foram acolhidos, limitando-se a unidade técnica a utilizar os mesmos argumentos das instruções anteriores, o que corrobora, inevitavelmente, para a indevida desaprovação de suas contas, juntamente com a imputação desarrazoada de condutas irregulares que sequer praticou.

76. Assim, a clara evidência da não verificação das razões apresentadas pela embargante por parte da unidade técnica e Ministério Público de Contas, por si, já configura cerceamento de defesa, principalmente quando se observa tal omissão pela ótica do Princípio da Verdade Material, a qual prima que este Tribunal analise todos os elementos constantes dos autos, incluindo-se nestes, o recurso de reconsideração, para que se possa formular um entendimento fundamentadamente inequívoco quanto às sanções a serem imputadas.

77. Dessa maneira, o princípio da verdade material a que está sujeito, impede que esta Corte simplesmente despreze as defesas e com ou sem documentações comprobatórias que deles faz parte e, menos ainda, deixe de ver o que nos autos se encontra, considerando-se para tal, inclusive, o lapso temporal e dificuldades relatadas pelo responsável para a reunião de provas documentais, de modo que, se a prova existir, ele poderá desconsiderá-la, porém justificando a razão da desconsideração, demonstrando, portanto, ter conhecimento de sua existência nos autos.

78. Assim, convém salientar, ainda, que a embargante sempre cumpriu devidamente suas obrigações e agiu de modo regular e adequado, nos parâmetros da legalidade, eficiência e demais princípios administrativos, não podendo, portanto, ser arbitrariamente punido por tal,

principalmente quando não foram demonstrados pela análise técnica os indícios e argumentos que respaldassem a imputação de gestão ilegítima ou antieconômica em sua atuação, não podendo o recorrente, portanto, ter suas contas julgadas como irregulares (art. 16, inciso III, alínea 'c', da LOTCU).

79. Diante de todo o exposto, requer, com base no princípio da busca pela verdade material e, ainda, com fulcro nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sejam reanalisadas as razões da peça recursal interposta, bem como toda a documentação que a acompanha, por esta Corte de Contas, e, ainda, que haja o devido acolhimento dos efeitos modificativos requeridos na presente peça, para fins de enfrentamento e manifestação da questão elencada acima, com vistas a aclarar a fundamentação que motivou o Acórdão 8.635/2021 – 2ª Câmara, como medida lúdima de justiça em busca de um julgamento razoável, proporcional e justo, considerando, por fim, como regulares ou regulares com ressalva, as contas da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes, bem como afastando qualquer débito ou multa a este imputada, consoante já frisado alhures.

• DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E PARECER MINISTERIAL PROFERIDOS EM DESACORDO COM TOTALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. DA CONTRADIÇÃO DE ENTENDIMENTOS E DA NECESSÁRIA REVISÃO DOS ALUDIDOS POSICIONAMENTOS POR PARTE DO RELATOR DOS APELOS.

80. Além disso, faz-se mister reconhecer que não merecem prosperar as alegações do corpo técnico, pois, no que tange à comprovação das despesas supramencionadas e da execução integral do objeto, a simples informação que as provas apresentadas não são suficientes para comprovar os fatos alegados, sem correlacionar as circunstâncias e os fatos em que especificamente houve sua violação ou o seu não cumprimento, não enseja motivo suficiente para a sustentação de uma irregularidade, ou seja, não há provas fáticas ou argumentativas contundentes que respaldem a imputação de conduta irregular, quando esta sequer foi objetiva e claramente demonstrada.

*81. Inobstante os supramencionados argumentos da Serur, importa reiterar que, conforme a documentação acostada aos autos, não há débito a ser ressarcido ao erário, uma vez que não fora ocasionado nenhum prejuízo ao patrimônio público, considerando que o objeto contratado em questão fora 100% executado e concluído de acordo com o plano de trabalho ajustado entre o Ministério do Turismo e a Tapera das Artes, devendo serem aprovadas as contas do Convênio 299/2006 sob o argumento de que fora comprovada a realização do evento objeto do ajuste, assim, assiste razão pela qual a referida incongruência ou obscuridade deve ser aclarada no **decisum**.*

82. Ademais, caso tenham sido adequadamente analisados as razões recursais apresentadas pela embargante, não haveria o que se discutir quanto ao eficiente e adequado cumprimento do objeto avençado, bem como da regular aplicação e utilização dos recursos por parte da Associação Tapera das Artes, haja vista que fora demonstrando exaustivamente pela manifestação e documentos acostados nos autos que a referida Associação cumpriu estritamente e satisfatoriamente todas as obrigações acordadas contratualmente, em obediência aos princípios administrativos a que estava vinculada, inclusive o princípio da legalidade, economicidade e eficiência, demonstrando-se a boa fé de sua atuação, bem como a boa administração dos recursos na execução do referido convênio.

(...)

84. Segundo esse entendimento, entende-se que a Associação cumpriu os preceitos do princípio da eficiência em todo o tempo em que atuou na execução do convênio em comento. Desta feita, deve-se reconhecer o cumprimento eficiente do acordo celebrado, e ainda, considerar que este fora cumprido a partir e em conjunto com o princípio da legalidade.

85. Além disso, ao compreender que o princípio da eficiência destaca-se pela primazia da relação existente entre a atuação do agente público e o resultado pretendido, em que obriga aos responsáveis, quando na execução do objeto licitatório, não apenas atuar sob a égide dos princípios e normas administrativas a que estão vinculados, mas a alcançar o resultado mais desejável e possível em sua consecução, o que, no presente caso, verifica-se que a documentação

acostada demonstra cabalmente que houve o cumprimento regular, eficiente, eficaz, satisfatório e desejável do objeto contratado.

86. *Dessa maneira, destoa claramente o posicionamento da Serur quando, de modo subjetivo e vago, afirma que a documentação acostada pela recorrente não é suficiente para sanar as irregularidades que lhe foram apontadas, sem sequer indicar em quais documentos se comprova tal alegação, demonstrando-se, com a devida vênia, a obscuridade de sua análise.*

87. *Diante do raso resultado analítico em relação à Associação Tapera das Artes exposto na instrução à peça 63, com máxima data vênia E. Relator, torna-se razoável questionar se houve de fato a esperada e devida análise da documentação juntada às alegações da embargante, tendo em vista que esta foi apresentada e claramente mencionada no corpo argumentativo da peça de defesa com o objetivo de respaldar as alegações ali expostas.*

88. *Ademais, tal obscuridade alinha-se à contraditória e desarrazoada situação de se requerer que a Associação Tapera das Artes apresente documentos à atual escolha da unidade técnica, quase 14 anos após a realização do evento em questão, demonstrando-se, claramente a desconsideração da razoabilidade e proporcionalidade quando da apreciação do caso concreto, fato, que indubitavelmente cerceia e afronta diretamente os princípios da ampla defesa e do contraditório da embargante, sujeitando-a, em consequência, a uma possível interpretação discricionária por parte do corpo técnico.*

89. *Tal conduta além de inaceitável é injusta, pois fere de morte o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, calando a voz da peticionante perante o TCU, deixando-a a mercê de um julgamento parcial e sujeitando-a a uma sanção por irregularidades que sequer cometeu. Nesse esboço, com a devida vênia, resta apenas a clara impressão de desprezo e injustificável recusa dessa Casa à defesa da ora peticionante.*

90. *Desta feita, é importante evidenciar que, não obstante a peticionante tenha apresentado defesa e documentação acerca dos aludidos fatos, considerando somente aquilo de que tinha eventual conhecimento, seus esclarecimentos não foram acolhidos, limitando-se a Unidade Técnica a utilizar argumentos rasos para sustentar a indevida desaprovação de suas contas, juntamente com a imputação desarrazoada de condutas irregulares que sequer praticou.*

91. *Assim, diante de todo o exposto, faz-se necessária a devida análise das informações, alegações e documentos apresentados pela embargante em sede de defesa e de recurso de reconsideração, para que se reforme com justiça a presente decisão ora embargada, o que se requer, então, a partir dos presentes embargos.*

(...)

VI) DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

103. *À luz do exposto, roga a ora embargante, a Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes, pela total procedência dos presentes embargos de declaração, saneando as contradições, obscuridades e omissões apontadas na fundamentação que ensejou o Acórdão 8.635/2021 – 2ª Câmara, de modo a:*

a) conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, pela confluência de seus pressupostos processuais, vez que fora plenamente demonstrado o atendimento a todos os requisitos prescritos na legislação pátria atinente à matéria, atribuindo-lhe o devido efeito suspensivo até o julgamento do mesmo;

b) adotar em relação à embargante posicionamento quanto à declaração de prescrição na presente TCE em relação ao débito em tablado, sanando-se as omissões nesse tocante e determinando-se o arquivamento do feito, conforme as razões expostas alhures;

c) posicionar-se acerca da necessidade de aprovação, ou aprovação com ressalvas, das contas da embargante por obediência ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), haja vista a completa ausência de dano ao erário no caso em apreço, bem como a boa e regular aplicação e utilização dos recursos públicos em questão, conforme se verifica por todo o

esposado alhures e apresentado nas alegações de defesa, recurso de reconsideração, bem como toda a documentação comprobatória já acostada aos autos.”

É o relatório.